

Projeto de Lei nº. 1729/22

AO EXPEDIENTE
Em: 23/11/2022



President

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 NOV 2022

Protocolo: 1853/22
Procesado: 1853/22

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 209, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA ^{SECRETARIA} TIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa inclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera dispositivo da Lei nº 5.165, de 29 de novembro de 2021.”

Nobres Parlamentares, o presente projeto tem por objetivo tão somente retirar o caráter temporário da supramencionada Lei, que criou o “Programa Mulher Protegida”, visto que, conforme a redação atual, a normativa encontra-se em vigência até 31 de dezembro de 2022. Tal alteração visa garantir a continuidade da assistência e da proteção dos direitos desse público alvo, posto que o Programa Mulher Protegida tornou-se um mecanismo de fortalecimento da política pública do Estado, buscando prestar assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente aquela que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir maus-tratos no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e nos ditames da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Frisa-se que o Programa pretende ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de vulnerabilidade, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça e da promoção da autonomia financeira. Dentre os benefícios, estão a transferência de renda temporária e o referenciamento da mulher para o seu acompanhamento na rede socioassistencial do município partícipe e na oportunização de acesso a curso de capacitação ou aperfeiçoamento profissional.

Ademais, a Ouvidoria Geral do Estado realizou consulta pública digital no período de 9 de dezembro de 2021 até 28 de fevereiro de 2022, e, no que tange aos resultados para “Assistência Social no Auxílio à Mulher vítima de Violência Doméstica”, identificou que 93% (noventa e três por cento) dos cidadãos acreditam ser necessária a existência de programa estadual voltado para a mulher vítima de violência doméstica e familiar que garanta apoio financeiro com atendimento psicossocial, no intuito de encorajá-la a sair do ciclo de violência.

Com a adesão dos 52 (cinquenta e dois) municípios partícipes, o público alvo do Programa em comento são as mulheres que atendam aos requisitos preconizados na Lei e que, de forma espontânea e voluntária, dirijam-se à Central de Atendimento do Programa Mulher Protegida, aos Centros de Referência Especializados da Assistência Social ou na falta destes, às equipes técnicas referenciadas dos municípios, para a realização de cadastro.

Vale ressaltar que, desde seu lançamento, em 11 meses de vigência, o Programa Mulher Protegida, com o uso de recursos públicos próprios, contemplou 690 (seiscentas e noventa) beneficiárias com o “Auxílio Mulher Protegida”, incluídas as despesas bancárias. A meta inicial de 618 (seiscentas e dezoito) mulheres foi ultrapassada, com previsão de atender, até o final deste ano, mais de 1.000 (mil) mulheres.

Salienta-se que com a alteração proposta, o referido programa será em caráter contínuo e, estima-se atender no próximo exercício, o quantitativo de 1.854 (mil oitocentas e cinquenta e quatro) mulheres aptas, conforme requisitos preconizados, com vistas à assistência e à proteção dos direitos das mulheres em razão das violências por elas sofridas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDENCIA
N. PROTOCOLO: _____
Entrada: 22/11/2011
Saída: 22/11/2011

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/11/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5

81BC9243-e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0032942528 e o código CRC B2E50289.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.071669/2022-10

SEI nº 0032942528

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo II- 0828.0.1000/

3333 Hall C S

—W. H. D. Cole, 1900

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

22/11/2022
Carregado
Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO

Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera dispositivo da Lei nº 5.165, de 29 de novembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.165, de 29 de novembro de 2021, que “Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.” passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/11/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032868572** e o código CRC **C030C06E**.



COMMONWEALTH
OF MASSACHUSETTS

GENERAL ASSEMBLY
LAW OF THE COMMONWEALTH

AN ACT TO AUTHORIZE THE PURCHASE OF LAND



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 5010/2022/SEAS-GPM

A sua Excelência o Senhor

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil do estado de Rondônia
NESTA

Assunto: **Proposta de alteração na Lei que instituiu o Programa Mulher Protegida.**

Senhor Secretário-Chefe,

Com nossos cordiais cumprimentos, no usos das competência delegadas pela Portaria nº 397/SEAS-DIRT (0029444129) e em atenção às competências da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS estabelecidas no art. 159 da Lei Complementar nº 965/2020, encaminhamos à V. Exa. a proposta de lei que "Retira o caráter temporário da Lei nº 5.165 de 29 de novembro de 2021", que "Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS". (0022422316), conforme *Minutas de Mensagem e de Projeto de Lei* em anexo (0032775810 e 0032748016).

Certos de contarmos com vosso atendimento e habitual presteza, ensejamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas - SEAS

Delegação de Poderes - Portaria nº 397/SEAS-DIRT (0029444129)



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 11/10/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0032747939 e o código CRC 40223C3C.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 538/2022/SEPOG-GPG

À Senhora,

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Proposta de alteração na Lei que instituiu o Programa Mulher Protegida.**

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao encaminhamento dos presentes autos para análise quanto à proposta de alteração na Lei nº 5.165/2021 que institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, modifica-a sua despesa de natureza temporária para contínua.

Inicialmente informamos que esta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consolantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017.

Considerando que o pretendida demanda visa perpetuidade de despesa criada via Lei nº 5.165/2021, nesse sentido, a propositura fica sujeita a análise de modo a se verificar o cumprimento dos artigos 16 e 17, 18 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Primeiramente, cabe informar que para a criação da Lei nº 5.165/2021 por meio dos autos nº 0026.160445/2021-92, a SEAS por meio da Informação nº 85/2021/SEAS-GFAM(0021265883) informa que:

Para tanto, esta SEAS apresentou **Projeto e Plano de Trabalho do Programa Mulher Protegida** (0018708602 e 0018708622) ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP) aos 26/07/2021, e restou aprovado por unanimidade a aplicação de recursos do FECOEP no importe de **R\$ 7.280.430,00** (sete milhões, duzentos e oitenta mil e quatrocentos e trinta reais) para pagamento do auxílio financeiro temporário e das despesas operacionais bancárias (0020438781). Para tanto, esta SEAS apresentou **Projeto e Plano de Trabalho do Programa Mulher Protegida** (0018708602 e 0018708622) ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP) aos 26/07/2021, e restou aprovado por unanimidade a aplicação de recursos do FECOEP no importe de **R\$ 7.280.430,00** (sete milhões, duzentos e oitenta mil e quatrocentos e trinta reais) para pagamento do auxílio financeiro temporário e das despesas operacionais bancárias (0020438781).

Assim como não se pode desconsiderar que Unidade Orçamentária por meio da Informação nº 66/2022/SEAS-GPM(0033353704) reforça haver recursos financeiros e orçamentários para o exercício 2022, não informando para os demais anos. Mas apresenta a Declaração do Ordenador da Despesa (0033358400), em que evidencia que a referida despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual 2023 e compatibilidade com o Plano Pluriannual e com a Lei da Diretriz Orçamentária.

Em consulta ao Sistema SIPLAG podemos verificar disponibilidade orçamentária nas rubricas especificadas na Declaração do Ordenador da Despesa (0033358400), conforme demonstrado abaixo:

Detalhes da ação

Unidade Orçamentária

23011 - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO
Programa

2087 - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Ação Finalístico
2197 - PROMOVER ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS **Tipos da Ação**
Atividade

Want to learn more? [Join our community](#) and get started today.

Detalhes da ação	Memória de cálculo/Programação	Meta física	Dados financeiros	Abrir para edição			
Natureza de Despesa	Fonte de Recurso			2020	2021	2022	2023
Despesas Correntes	0117 - Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP		R\$ 8.735.400,00	R\$ 9.514.730,00	R\$ 5.090.000,00		R\$ 0,00
Despesas de Capital	0117 - Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP		R\$ 4.687.740,00	R\$ 3.502.000,00	R\$ 750.000,00		R\$ 0,00
Despesas Correntes	1761000001 - Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.419.067,00	
Despesas de Capital	1761000001 - Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.220.000,00	
			TOTAL	R\$ 13.423.140,00	R\$ 13.016.730,00	R\$ 5.840.000,00	R\$ 3.639.067,00
			TOTAL Memória de Cálculo	R\$ 13.423.140,00	R\$ 13.016.730,00	R\$ 5.840.000,00	R\$ 3.639.067,00

Detalhes da ação

Unidade Orçamentaria

23001 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Programa

2112 - FORTALECIMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS

Ação

2010 - PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADES E DIREITOS HUMANOS



Tipo do Programa

Finalístico

Tipo da Ação

Atividade

[Consultar Teto Orçamentário](#)

[Abrir para edição](#)

Detalhes da ação	Memória de cálculo/Programação	Meta física	Dados financeiros	2020	2021	2022	2023
Natureza de Despesa	Fonte de Recurso						
Despesas Correntes	0100 - Recursos Ordinários			R\$ 1.716.933,00	R\$ 991.960,00	R\$ 387.415,00	R\$ 0,00
Despesas de Capital	0100 - Recursos Ordinários			R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas Correntes	1500000001 - Recurso não Vinculados de impostos			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.602.246,00
Despesas Correntes	1709000001 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos			R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 809,00
				TOTAL R\$ 1.796.933,00	R\$ 991.960,00	R\$ 387.415,00	R\$ 5.603.055,00
				TOTAL Memória de Cálculo	R\$ 1.796.933,00	R\$ 991.960,00	R\$ 387.415,00
							R\$ 5.603.055,00

De tal forma, analisando os documentos constante nos autos e em atenção a presente demanda, até a presente data temos algumas observações a fazer:

1. Verifica-se que o Programa Mulher protegida deixará de ser temporário e se tornará permanente, entretanto por se tratar de um programa de oferta de uma política pública, podendo a mesma ter sua descontinuidade a qualquer momento mediante análise de oportunidade e conveniência da manutenção do programa, a mesma não se enquadra nos requisitos de despesas obrigatórias, art. 17;

2. Consta nos autos a Planilha do Cálculo de Impacto com estimativa de impacto orçamentário, evidenciando o impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em atendimento ao art.16 I e §2 da LRF(0033353704).

3. Consta a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício(art. 16 II e §1º,II como instrumento para auxiliar os administradores na gestão da despesa pública(0033358400);

Ante o exposto, verifica-se o cumprimento do artigo 16 e recomenda-se que a Unidade tome providências a garantir a devida cobertura orçamentária dentro de seus tetos orçamentários.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

ELIANE ROCHA MONTEIRO

Analista Administrativo

LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 17/11/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Liliane da silva sousa cseke, Gerente**, em 17/11/2022, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033473857** e o código CRC **14C1A970**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Política para Mulher - SEAS-GPM

Informação nº 66/2022/SEAS-GPM

Considerando as observações descritas no item 5.13 do Parecer nº 422/2022/PGE-CASACIVIL (0033002821), para a prorrogação e continuidade por tempo indeterminado do Programa Mulher Protegida, esta Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, informa o que se segue:

1. O Programa Mulher Protegida veio a ser instituído pela Lei Estadual nº 5.165, de 29 de novembro de 2021 (0022422316), no âmbito do estado de Rondônia, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, com o fim de prestar assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 e ditames da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dentre os benefícios estão a transferência de renda temporária, o referenciamento da mulher, para o seu acompanhamento na rede socioassistencial do município participante; e oportunizar o acesso a curso de capacitação ou aperfeiçoamento profissional.

2. O referido Programa veio a ser lançado aos 07 de dezembro de 2021, na cidade de Porto Velho/RO, seguido de capacitação nos dias 07 e 08 de dezembro de 2021, com a presença de autoridades, palestrantes e diversos componentes da Rede de Atendimento à Mulher, sendo servidores da equipe técnica, dos equipamentos socioassistenciais, Gestores Municipais da Assistência Social, representantes dos Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Mulher, Delegados da Polícia Civil das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher da Capital e do Interior, Policiais militares atuantes na Patrulha Maria da Penha Capital e do Interior, além de servidores da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme reportagem Programa "Mulher Protegida" fortalece assistência às vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade.

3. A Ouvidoria Geral do Estado realizou consulta pública digital no período de 09 de dezembro de 2021 até 28 de fevereiro de 2022, e no que tange aos resultados para "Assistência Social no Auxílio à Mulher vítima de Violência Doméstica" (0027883988), destacou que 93% dos cidadãos acreditam ser necessária a existência de programa estadual voltado para mulher vítima de violência doméstica e familiar, que garanta apoio financeiro com atendimento psicosocial, pois ajuda encorajá-la a sair do ciclo de violência.

4. Com a adesão dos 52 municípios participantes, o público alvo do Programa em comento são de mulheres vítimas em situação de violência doméstica e familiar, residentes e domiciliadas no estado de Rondônia, que atendem os requisitos preconizados na Lei e Decreto supracitados, e de forma espontânea e voluntária se dirigem para realizarem o cadastro na Central de Atendimento do Programa Mulher Protegida, nos Centros de Referência Especializados da Assistência Social ou na falta destes, junto às equipes técnicas referenciadas dos municípios.

5. Desde seu lançamento, em 11 meses de vigência do Programa Mulher Protegida, foram pagos em Auxílio Mulher Protegida, incluídas despesas bancárias, com uso de recursos públicos próprios, 690 beneficiárias à quantia de R\$ 1.161.620,98 (um milhão, cento e sessenta e um mil, seiscents e vinte reais e noventa e oito centavos); a meta inicial de 618 mulheres foi ultrapassada com previsão até o final deste ano, atender mais de 1.000 mulheres.

6. Restou também constatado o aumento progressivo do número dos registros de ocorrências policiais relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres, de medidas protetivas de urgência concedidas no corrente ano, e a ausência de renda mínima deste público se torna um dos fatores decisivos para a inabilitação efetiva da Medida Protetiva de Urgência concedida, pois esta mulher vítima de violência doméstica e familiar, inserida em um alto grau de vulnerabilidade emocional, causada pela violência e exploração a que foi submetida ou pela fragilização e abandono a que está exposta, não pode se ver condicionada a retornar à violência e manter forçosamente o ciclo vicioso. Nota-se urgente a problemática evidente a ser mitigada.

7. Salientamos que o referido programa possui caráter continuado e, para sua execução depende de disponibilidade financeira e orçamentária no exercício de 2023 e nos anos subsequentes. E por se tratar de público oriundo de demanda espontânea e voluntária em atender ao chamamento, estima-se atender o quantitativo de 1.854 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro) mulheres aptas conforme requisitos preconizados, a saber:

PLANILHA ESTIMATIVA DO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 2023 / 2024 /2025							VALOR GERAL ESTIMADO
EXERCÍCIO	VALOR PREVISTO no PPA e LOA	QUANTIDADE ESTIMADA	QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR UNITÁRIO POR MÊS	VALOR TRANSFERÊNCIA DE RENDA	VALOR DESPESAS OPERACIONAIS BANCÁRIAS	
2023	R\$ 4.500.000,00	1.854	06	R\$ 400,00	33.90.48 - R\$ 4.449.600,00	33.90.39 - R\$ 49.705,74	R\$ 4.499.305,74
2024	R\$ 4.855.000,00	2.000	06	R\$ 400,00	33.90.48 - R\$ 4.800.000,00	33.90.39 - R\$ 53.620,00	R\$ 4.853.620,00
2025	R\$ 5.340.000,00	2.200	06	R\$ 400,00	33.90.48 - R\$ 5.280.000,00	33.90.39 - R\$ 58.982,00	R\$ 5.338.982,00
TOTAL	R\$ 14.695.000,00	6.054	---	----	33.90.48 - R\$ 3.444.000,00	33.90.39 - R\$ 38.472,35	R\$ 14.691.907,74

8. Importa esclarecer que houve previsão orçamentária no Plano Plurianual 2020/2023, revisão 2022, como também na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022, por dispor tanto de disponibilidade orçamentária como financeira e por ter arrecadação própria por exercício, de modo a atender o Programa Mulher Protegida através da **Unidade Gestora 23.011 - Programa 2087 - Ação 2197 - Fonte 0117** e **Unidade Gestora 23.001 - Programa 2112 - Ação 2010 - Fonte 0100**, em vista do realinhamento de prioridades realizado por esta SEAS não ter ocasionado aumento do teto orçamentário disponibilizado pela SEPOG.

9. Ademais, segue a Declaração do Ordenador da Despesa (0033358400), em que evidencia que a referida despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o que nos cumpre a informar e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 01/11/2022, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Marques de Amorim Gondim Assuncao, Coordenador(a)**, em 01/11/2022, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Leite de Oliveira Maia, Gerente**, em 01/11/2022, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA**, **Diretor**, em 01/11/2022, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033353704** e o código CRC **50635D74**.

Referência: Caso responda este informaçao, indicar expressamente o Processo nº 0026.071669/2022-10

SEI nº 0033353704

